



## CONTRATO DE RECOLHEDOR RBA N.º

### 1.º OUTORGANTE

<b>NOME</b>	<b>VALORCAR</b> – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.		
<b>MORADA</b>	Av. da Torre de Belém, 29		
<b>CÓDIGO POSTAL</b>	1400-342 LISBOA	Sociedade Comercial por Quotas Conservatória do Registo Comercial de Lisboa	
<b>TELEFONE</b>	21 301 17 66	<b>N. MATRÍCULA CRC/NIPC</b>	506 653 536
<b>EMAIL</b>	valorcar@valorcar.pt	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	40.000€
<b>SITE</b>	www.valorcar.pt		
<b>REPRESENTADA POR</b>	José Manuel Pinto Amaral na sua qualidade de Diretor-Operacional com poderes para o ato, adiante designada por “ <b>VALORCAR</b> ”		

### ADERENTE

**NOME**

**MORADA DAS INSTALAÇÕES**

**CÓDIGO POSTAL**

**ID SIRAPA**

**TIPO DE SOCIEDADE**

**CONSERVATÓRIA REGISTO COMERCIAL DE**

**NIF**

**CAPITAL SOCIAL (€)**

**TELEFONE**

**EMAIL**

**SITE**

**REPRESENTADA POR**

**PESSOA DE CONTACTO COM A VALORCAR**

Entre as partes contratantes acima identificadas, nas respectivas qualidades e posições em que intervêm, livremente e dentro dos princípios da boa fé, é celebrado o presente Contrato, nos termos dos considerandos e cláusulas seguintes e dos anexos que dele fazem parte integrante:

#### CONSIDERANDO QUE:

- O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos Resíduos de Baterias e Acumuladores (RBA);
- A **VALORCAR** foi licenciada como entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores (SISRBA) nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017;
- De acordo com a sua licença, a **VALORCAR** deverá organizar uma rede nacional de centros de recolha de RBA (**REDE VALORCAR**);
- O Segundo Outorgante, na sua qualidade de operador licenciado para a recolha e armazenamento de RBA, pretende aderir à **REDE VALORCAR**.

É acordado:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1. Pelo presente contrato, o Segundo Outorgante, na sua qualidade de operador licenciado para a recolha e armazenamento de RBA nos termos da legislação em vigor, adere à **REDE VALORCAR**.
2. O presente contrato estabelece os direitos e os deveres das Partes, de forma a assegurar que são cumpridos os requisitos relacionados com a recolha, transporte, armazenamento, triagem e encaminhamento de RBA, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, da licença da **VALORCAR** e demais legislação aplicável.

#### CLÁUSULA SEGUNDA ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

O presente contrato abrange os RBA das categorias identificadas no ANEXO I, cujos respetivos produtores hajam transferido as suas responsabilidades em matéria de gestão de RBA para a **VALORCAR**, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.

#### CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA VALORCAR

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, a **VALORCAR**:
  - a) Desenvolverá ações de sensibilização, comunicação e educação públicas no sentido de que os RBA produzidos no país sejam entregues na **REDE VALORCAR**;
  - b) Facultará ao Segundo Outorgante acesso a concursos de alienação de RBA promovidos por entidades com quem tenha acordos/parcerias;
  - c) Pagará ao Segundo Outorgante um Valor de Incentivo (VI) para potenciar as adequadas gestão e reciclagem de RBA. As regras de cálculo e pagamento do VI, bem como o seu valor, serão definidos anualmente pela **VALORCAR**, em articulação com as autoridades competentes;
  - d) Fornecerá ao Segundo Outorgante contentores para potenciar os adequados armazenamento e transporte de RBA. As regras de atribuição destes contentores serão definidas anualmente pela **VALORCAR**;
  - e) Promoverá a investigação e o desenvolvimento de novos métodos de tratamento e de soluções de reciclagem dos componentes e materiais constituintes dos RBA, informando o Segundo Outorgante dos resultados dessas ações e, sempre que necessário, promovendo também o seu envolvimento;
  - f) Disponibilizará ao Segundo Outorgante um sistema de informação (SGDO) para a monitorização do fluxo de RBA, que deverá ser utilizado nos termos definidos pela **VALORCAR**;
  - g) Prestará informação e apoio técnico e jurídico ao Segundo Outorgante sobre a gestão de RBA;
  - h) Organizará ações de formação sobre aspetos da gestão de RBA e dos seus componentes e materiais;
  - i) Organizará a recolha de RBA de Lítio e de NiMH nas instalações do Segundo Outorgante, sem quaisquer encargos de transporte e de reciclagem.

#### CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, o Segundo Outorgante:
  - a) Possuirá os licenciamentos necessários para realizar operações de receção, triagem e armazenamento de RBA, nos termos da legislação em vigor;

b) Respeitará os requisitos mínimos de qualidade (administrativos, documentais, organizacionais e técnicos) definidos pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, bem como os requisitos definidos no manual técnico fornecido pela **VALORCAR**;

c) Enviar à **VALORCAR**, através do SGDO, as informações relativas às quantidades e respetivos destinatários de todos os RBA geridos, com exceção dos provenientes de centros ntegrados na rede de outra entidade gestora. Nos casos em que o Segundo Outorgante também tenha contrato com outra entidade gestora, as quantidades de RBA a declarar à **VALORCAR** deverão respeitar a respetiva quota de mercado de produtores. A **VALORCAR** procurará vir a obter esta informação diretamente a partir das e-GAR emitidas pelo Segundo Outorgante no Sistema integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb), ficando desde já autorizada para o efeito;

d) Cumprirá os objetivos de gestão definidos no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, enviando os RBA para recicladores: devidamente licenciados; que calculem o rendimento do seu processo de acordo com o Regulamento (UE) n.º 493/2012 e; que possuam contrato com a **VALORCAR**. Nos casos em que ocorrer exportação dos RBA para fora da União Europeia, o Segundo Outorgante deverá assegurar o cumprimento das condições referidas a este respeito na licença da **VALORCAR**;

e) Resolverá os Pedidos de Ação Corretiva (PAC) levantados no âmbito das visitas e/ou auditorias previstas na cláusula Quinta, nos prazos definidos pela **VALORCAR**;

f) Suportará os custos relacionados com a recolha, transporte, tratamento e cumprimento dos objetivos de gestão das RBA de chumbo, tendo direito aos proveitos resultantes da sua comercialização e ao VI mencionado na cláusula Terceira.

#### CLÁUSULA QUINTA REGISTOS E AÇÕES DE CONTROLO

1. O Segundo Outorgante obriga-se a organizar e manter um sistema de registo específico, suportado por meio de arquivos documentais ou em suporte informático, contendo todas as informações requeridas para a avaliação do cumprimento do presente contrato, nomeadamente os elementos relativos aos RBA recebidos e encaminhados.
2. A **VALORCAR** reserva-se o direito de visitar as instalações do Segundo Outorgante em qualquer altura, desde que durante o horário normal de laboração, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de funcionamento e de proceder à análise de validação dos elementos referidos no número anterior, por si ou através de uma empresa auditora independente, sendo que, para o efeito, o Segundo Outorgante deverá disponibilizar todos os elementos referidos no número anterior e no prazo que lhe venha a ser fixado.
3. As Partes darão conhecimento por escrito e de imediato de quaisquer alterações relativas às suas licenças, instalações ou aos elementos identificadores, incluindo as que se referem ao pacto social.
4. O Segundo Outorgante dará conhecimento por escrito e de imediato à **VALORCAR**, da ocorrência de interrupções de funcionamento e de acidentes nas instalações objeto deste contrato, bem como da realização de quaisquer ações de inspeção

#### CLÁUSULA SEXTA ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS REDE VALORCAR

A **VALORCAR** disponibilizará ao Segundo Outorgante uma placa informativa, comprovativa da adesão à **REDE VALORCAR**, que deverá ser afixada na entrada das instalações abrangidas pelo presente contrato. Disponibilizará igualmente, através do SGDO, um certificado comprovativo dessa adesão.

#### CLÁUSULA SÉTIMA RESPONSABILIDADES

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pelas ações que realiza no âmbito do presente contrato, especialmente no que diz respeito às operações e transporte, receção e armazenamento dos RBA.
2. O Segundo Outorgante deve indemnizar a **VALORCAR** pelos prejuízos resultantes do incumprimento deste contrato e de ações interpostas judicialmente por terceiros e que respeitem à gestão dos RBA efetuada pelo Segundo Outorgante.

#### CLÁUSULA OITAVA CONFIDENCIALIDADE

1. Sem prejuízo da obrigação de informação a que possam estar sujeitas, designadamente, por ato ou decisão administrativo ou judicial, as Partes comprometem-se a manter e fazer observar por todos os seus gerentes, funcionários, agentes e mandatários, a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada a que tenham acesso por efeito do presente contrato e, bem assim, a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
2. O Segundo Outorgante autoriza a **VALORCAR** a utilizar e a divulgar a sua designação comercial, contactos, data de adesão à **REDE VALORCAR**, capacidades e fotografias, em publicações e outras ações de divulgação e comunicação.
3. A utilização pelo Segundo Outorgante de marcas, símbolos, logótipos ou outros elementos de identificação ou sinais distintivos da **VALORCAR** carece de autorização prévia, através de documento escrito que identifique os termos e condições particulares de utilização.

#### CLÁUSULA NONA ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à Parte ou Partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou cláusulas que, mais adequadamente, reflitam a vontade das Partes e os fundamentos essenciais da vontade de contratar e que, melhor e mais equitativamente, permitam cumprir as suas disposições essenciais.
2. O presente contrato exprime integralmente a vontade das Partes contratantes sobre o seu objeto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as mesmas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela **VALORCAR** e vigorará até à data de validade da licença da **VALORCAR**, sendo automaticamente prorrogado:
  - a) Em caso de prorrogação da licença da **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido;
  - b) Em caso de concessão de nova licença à **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido.
2. Caso as licenças emitidas a favor da **VALORCAR** para gerir o SIGRBA ou do Segundo Outorgante para a realização de operações de receção, triagem e armazenamento de RBA sejam revogadas, suspensas ou cassadas antes de decorrido o prazo de vigência do presente contrato ou das renovações que venham a ter lugar, este caduca automaticamente.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente contrato através de carta registada com aviso de receção que seja dirigida à outra com a antecedência mínima de três meses relativamente à data referida no n.º1.

4. Independentemente da causa que determine o termo do Contrato, o Segundo Outorgante fica obrigado a devolver à **VALORCAR**, no prazo máximo de 8 dias, a placa informativa referida na cláusula Sexta.
5. A cessação do presente contrato implica o automático cancelamento da adesão do Segundo Outorgante à **REDE VALORCAR** e respetiva comunicação desse facto à APA e às autoridades licenciadoras.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA

1. Durante o período de vigência do presente contrato, qualquer das Partes poderá rescindi-lo com justa causa, nos seguintes casos:
  - a) Situação de insolvência ou falência notória, ainda que não tenha sido instaurado o respectivo processo, ou quando se verifique decisão judicial, em processo dessa natureza;
  - b) Instauração de qualquer processo judicial que possa implicar cessação total ou parcial de atividade, designadamente o processo especial de recuperação de empresas de falência;
  - c) Dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, bem como a cessação da atividade;
  - d) Alterações à estrutura acionista, à gestão ou à forma legal, na medida em que estas alterações ponham em causa o cumprimento do contrato;
  - e) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta;
  - f) Deficiências de funcionamento ou de gestão, que ponham em causa a reputação da outra Parte e/ou o cumprimento do contrato;
  - g) Prestação de informações falsas ou incorretas sobre as quantidades e respetivos destinatários dos RBA;
  - h) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das PAC levantadas ao abrigo da cláusula Quinta.
2. A rescisão prevista nesta cláusula produz efeitos imediatamente após a respetiva notificação escrita à Parte faltosa por carta registada com aviso de receção, considerando-se tal notificação eficaz desde que enviado para o endereço conhecido e disponibilizado pelo destinatário, mesmo que seja devolvida pelos serviços postais por não ter sido reclamada, por culpa do destinatário. Neste último caso, a notificação produzirá efeitos a partir da data da respetiva devolução pelos serviços postais.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA FORO COMPETENTE

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer conflito emergente do presente Contrato, excepto se, por acordo escrito, as Partes decidam sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA COMUNICAÇÕES

1. Salvo o disposto no número seguinte e nos casos expressamente previstos, todas as comunicações, informações e pedidos efetuados ao abrigo deste contrato deverão:
  - a) Ser realizados por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, para os endereços referidos neste contrato, sem prejuízo de outros que as Partes venham a indicar por escrito;

b) Considerar-se recebidos, no caso de serem realizados por correio electrónico, no mesmo dia em que foram enviados.

2. Todavia, deverão ser feitas por carta registada com aviso de receção as comunicações relativas a:

a) Alteração dos termos e condições das licenças;

b) Denúncia ou rescisão do contrato

## ANEXO I IDENTIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE BATERIAS OU ACUMULADORES ABRANGIDOS

- Baterias ou acumuladores para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- Baterias ou acumuladores para motocicletas, triciclos e quadriciclos, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- Baterias ou acumuladores para máquinas agrícolas e industriais, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em máquinas agrícolas e industriais elétricas;
- Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em veículos automóveis, motocicletas, triciclos, quadriciclos e velocípedes elétricos e híbridos;
- Baterias ou acumuladores estacionários;
- Baterias e acumuladores de embarcações elétricas e não elétricas.

Feito em dois exemplares, ficando um na posse de cada um dos contraentes, fazendo ambos fé.

